

Câmara Municipal do Concelho

DE

BARCELOS

Postura Sanitária relativa a Pocilgas, Estrumeiras, Fossas, Estábulos e Cavalariças



2(469.12)(094.7)

AM

Portaria n.º 6065, de 26 de Maio
de 1960 de Sua Excelência o Mi-
nistro da Saúde e Assistência.

Câmara Municipal do Copacabana

DE

PARCELOS

Postura Semanal relativa a Postura
das Estremidades, Fossas, Estabelecimentos
e Covaloneas

Em 12 de Junho de 1902
foi lida e aprovada a seguinte
Resolução da Câmara Municipal do Copacabana



Barceliana

Postura sanitária relativa a «Pocilgas, Estrumeiras, Fossas, Estábulos e Cavalariças

Artigo 1.º

É proibido, sob pena de multa de 500\$00, ter pocilgas ou cortelhos com suínos dentro da área urbanizada da cidade de Barcelos.

§ ÚNICO

O estabelecimento daquelas em qualquer outro local no perímetro desta cidade fica sujeito ao prévio cumprimento das disposições da Portaria n.º 6.065.

Artigo 2.º

Os possuidores de pocilgas ou cortelhos existentes, à data da entrada em vigor desta Postura, nas áreas previstas no parágrafo anterior, que não estejam devidamente legalizadas, ficam intimados, a, no prazo de trinta dias, contados daquela data, requererem o respectivo alvará sanitário, nos termos da Portaria acima citada, ficando os contraventores sujeitos às penalidades na mesma estabelecidas.

Artigo 3.º

Fica, igualmente, proibida, sob pena de multa de 100\$00, a existência de estrumeiras ou fossas nos pátios ou quintais dos prédios sitos dentro das áreas referidas no artigo 1.º desta postura e a menos de 50 metros de distância de qualquer habitação que se situe em qualquer local do perímetro da cidade, fora daquelas zonas urbanizadas.

§ 1.º — Os moradores dos prédios referidos na primeira parte deste artigo em cujos pátios ou quintais existam estrumeiras ou fossas são obrigados

sob pena de multa fixada neste artigo, a, no prazo de 15 dias, contados da data da entrada em vigor da presente postura, mandar proceder à limpeza e entulhamento daquelas.

§ 2.º — Os moradores dos prédios referidos na segunda parte deste artigo que tenham estrumeiras ou fossas fora das condições ali estabelecidas ficam obrigados a, — dentro do prazo fixado no parágrafo antecedente, observar o que quanto àquelas ali se dispõe, incorrendo os contraventores na multa cominada no mesmo artigo.

Artigo 4.º

Os estábulos ou cavaleriças, não sujeitas a alvará sanitário, e as casas onde se recolham gados de qualquer outra espécie, sitas na área urbanizada desta cidade, deverão ter luz e ventilação suficientes, o pavimento será calcetado, cimentado ou asfaltado com o declive preciso para o rápido escoamento das urinas e águas, ligados à rede de saneamento ou a fossa coberta quando aquela ligação não seja possível, e as paredes rebocadas em condições de poderem ser caiadas anualmente.

§ 1.º — Nos locais referidos neste artigo é expressamente proibido, sob pena de multa de 20\$00, ter estrume em quantidade superior a 2 metros cúbicos, ou em qualquer outra quantidade por espaço superior a oito dias, sendo de aplicar igual multa sempre que nos mesmos locais se não verifique um estado de limpeza compatível com a natureza da sua utilização.

Artigo 5.º

Os proprietários dos estábulos, cavaleriças ou outras casas de recolha de gados, a que alude o artigo anterior, que não possuam as condições higiénicas ali estabelecidas, devem, no prazo de sessenta dias, contados da data da entrada em vigor da presente postura, ter executadas as necessárias obras, sob pena de multa de 100\$00, a qual se repetirá por cada intimação que para tal lhes for feita e não cumprida, podendo o transgressor ser relegado ao Poder Judicial por desobediência à autoridade.

Artigo 6.º

Os proprietários de currais de bois ou vacas, existentes nas áreas urbanizadas ou não urbani-

zadas desta cidade que à data da entrada em vigor da presente postura não possuam o respectivo alvará sanitário, devem—dentro do prazo fixado no artigo 2.º, requerê-lo a esta Câmara.

§ 1.º—Os referidos currais que se situem dentro da zona urbanizada desta cidade deverão satisfazer às condições estabelecidas no artigo 4.º, independentemente das demais que as autoridades sanitárias entendam dever impor.

§ 2.º—Às transgressões ao disposto neste artigo são aplicáveis as disposições da Portaria número 6.065.

Artigo 7.º

Para efeito do cumprimento do disposto na presente postura a Câmara mandará, findos os prazos aqui estabelecidos, proceder a vistorias sanitárias aos locais na mesma referidos.

§ 1.º—As vistorias a que se refere este artigo repetir-se-ão anualmente ou sempre que a Câmara ou autoridade sanitária o julgue conveniente.

Artigo 8.º

A área urbanizada da cidade de Barcelos é toda a que está compreendida dentro dos seguintes limites:

Norte — lugares de «Gião», «Cadeia Nova», da freguesia de Arcozelo e «Forca Velha», da freguesia de Vila Boa (São João);

Nascente — lugares de «Gião», «Souto», «Lameiras», «Pontes», da freguesia de Arcozelo e «Pontes», da freguesia de Tamel (São Veríssimo);

Sul — lugares da «Quinta da Tomadia», «São Brás», «Areal de Cima», «Cemitério» e «S. Miguel o Anjo», da freguesia de Barcelinhos;

Poente — «Quinta de Santa Maria», da freguesia de Vila Boa (São João), «Devezinha», «Patarro» e «Casal de Nil», da freguesia de Vila Frescaíña (São Martinho).

§ 1.º — Os limites das áreas urbanizadas definidos neste artigo podem, quando a Câmara as-

sim o julgar necessário, ser alterados, com observância das formalidades legais.

Artigo 9.º

Esta postura entra em vigor oito dias depois de publicada e afixada nos lugares públicos do costume.

E eu, **fernando da Costa Fernandes**, Chefe da Secretaria da Câmara Municipal o subscrevi.

Paços do Concelho de Barcelos, 11 de Junho de 1960.

O Presidente da Câmara Municipal,

(a) *Dr. Luís Fernandes de Figueiredo*

Tip - YIPPIA - Bacteria
500-0-1-0-000

Tip. « VITÓRIA » — Barcelos

300 ex. em 11-6-960

biblioteca
municipal
barcelos



13615

Postura sanitária relativa a
pocilgas, estrumeiras